

Acórdão: 16.586/05/2ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010112146-78  
Rec. de Agravo: 40.030115535-63  
Impugnante/Agr: Companhia Manufatora de Tecidos de Algodão  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros  
PTA/AI: 01.000144125-17  
Inscr. Estadual: 153.031172.0054  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** A realização da perícia suscitada pela Autuada mostra-se desnecessária, vez que os elementos, informações e documentos existentes nos autos são suficientes para a apreciação da matéria. Recurso não provido. Decisão unânime.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS, corrigidos monetariamente, relativos à entradas de materiais destinados a uso e consumo, bem como pela falta de apresentação das primeiras vias de notas fiscais de aquisições de mercadorias. Procedimento fiscal refeito em duas oportunidades pelo Fisco, com as seguintes modificações: acréscimo, no rol das infringências, dos creditamentos indevidos de imposto referentes a bens do Ativo Imobilizado alheios à atividade do estabelecimento, a aquisições oriundas de ME e EPP sem direito a crédito de imposto e a lançamentos de crédito efetuados em duplicidade, cujos respectivos valores já haviam sido descritos nos quadros anexos ao AI; inclusão, na primeira reformulação, da penalidade isolada prevista no Artigo 55, Inciso XII, da Lei nº 6.763/75, aplicada sobre o valor das operações para as quais não houve a apresentação das 1ªs. vias dos documentos fiscais. Indevida a exigência da supracitada Multa Isolada, vez que a capitulação legal da mesma foi excluída pelo Fisco na última alteração promovida no AI. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata o feito da constatação da falta de pagamento de ICMS, em decorrência do aproveitamento indevido de créditos extemporâneos, nos meses de “maio e junho de 2002”, corrigidos monetariamente e relativos à entradas de materiais destinados a uso e consumo, bem como pela falta de apresentação das primeiras vias de notas fiscais de aquisições de mercadorias. Para tanto, exige-se o imposto correspondente, apurado mediante recomposição da conta gráfica dos referidos períodos, acrescido da multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75 (AI, Relatório Fiscal e Planilhas de VFA - fls. 03/05, 57/60 e 61/63).

Refez-se a conta gráfica para os aludidos períodos a partir da recomposição promovida na autuação a que se refere o PTA nº 01.000140468.98 (fls. 61/62), já apreciada por esta Corte (Acórdão nº 15.881/04/2ª), onde apurou-se “saldo devedor” para o mês de abril de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído (fl. 1.419), a Impugnação de fls. 1.400/1.418, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.458/1.465.

A Auditoria Fiscal determina a realização de “Diligência” (fl. 1.467) para que o Fisco preste esclarecimentos sobre a afirmação (fls. 1.461 e 1.462) de ter havido estorno de crédito apropriado em decorrência de aquisições de bens do ativo imobilizado “alheios”, visto que tal acusação não consta do AI. Isto resulta em modificação nos fundamentos da peça lançadora, conforme relato de fls. 1.469/1.472.

O Fisco promove a reformulação do “relatório fiscal” anexo ao AI (fls. 1.468/1.472; novo DCMM à fl. 1.473), com as seguintes alterações:

- inclusão, no relatório das irregularidades, do ilícito referente ao “aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, alheios à atividade do estabelecimento”, bem como de sua correspondente capitulação legal - Artigo 70, Inciso XIII, Parte Geral, do RICMS/96 e Instrução Normativa DLT SRE nº 01/98;

- aplicação da penalidade isolada prevista no Artigo 55, Inciso XII, da Lei nº 6.763/75, em relação às notas fiscais cujas 1ªs. vias não foram apresentadas (demonstrativo de fls. 1.470/1.471).

Tais mudanças são devidamente científicas ao patrono da Autuada, conforme “recibo” apostado no documento de fl. 1.468 (com a abertura do prazo previsto no Artigo 100, § 1º, da CLTA/MG).

Às fls. 1.475/1.484, vem novamente aos autos o sujeito passivo pronunciar-se sobre as modificações realizadas no AI.

O Fisco, às fls. 1.485/1.491, rebate as assertivas do sujeito passivo envolvendo as modificações promovidas na peça lançadora.

Em vista das modificações efetuadas no lançamento (fls. 1.469/1.472) não terem sido devidamente esclarecidas, bem como em função de não ter havido a correta intimação ao procurador do sujeito passivo acerca de tais mudanças (fl. 1.468), é promovida pela Auditoria Fiscal a “Diligência” de fls. 1.492/1.493, onde são solicitadas ao Fisco as seguintes providências:

- verificação dos valores corretos dos “créditos de ICMS por entradas” relativos aos meses de “maio e junho de 2002” (se os lançados no LRAICMS de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 80/82, ou os consignados nas DAPIs correspondentes - fls. 1.494/1.497), com o refazimento da recomposição da conta gráfica, conforme o caso;

- elaboração de quadro demonstrativo dos créditos extemporâneos apropriados pela Contribuinte em “maio e junho de 2002”, com a indicação dos valores mensais desdobrados conforme a “natureza” dos créditos estornados e dos créditos admitidos;

- inserção, no Anexo ao AI, das alterações efetuadas no lançamento e descritas no relato de fls. 1.469/1.473;

- reabertura ao sujeito passivo do prazo original de 30 (trinta) dias para pagamento ou interposição de nova impugnação, nos termos do Artigo 97 da CLTA.

Tais demandas são prontamente atendidas pelo Fisco, e resultam em nova reformulação do crédito tributário, devidamente esclarecida no relato de fls. 1.503/1.504, com os seguintes procedimentos:

- confecção de novo “Anexo ao Auto de Infração” (fls. 1.498/1.500), com alteração na descrição das irregularidades apuradas (adequando-as às situações motivadoras dos estornos de crédito citadas nas planilhas originalmente anexadas ao AI - fls. 392/1.369) e na indicação dos respectivos dispositivos legais infringidos, e a exclusão da capitulação legal e do valor da multa isolada inserida na primeira reformulação de fls. 1.469/1.473;

- correção da “recomposição de conta gráfica” para o mês de “junho de 2002”, em função da apuração incorreta do “saldo devedor” referente a tal período, por ter havido a dedução indevida do “saldo credor” lançado na escrita fiscal para “maio de 2002”, que deixou de existir em função do estorno de crédito extemporâneo promovido neste lançamento. Isto resulta na redução do ICMS total exigido de R\$ 390.698,84 para R\$ 335.826,28 - fls. 1.505/1.506 (novo DCMM - fl. 1.502);

- elaboração de “quadros demonstrativos dos valores de crédito extemporâneo apropriados pelo contribuinte”, desdobrados, para cada mês, conforme a natureza dos créditos estornados e dos créditos aceitos pelo Fisco - fls. 1.507/1.672;

- comunicação de tais medidas ao mandatário do sujeito passivo, com a reabertura do prazo original de 30 (trinta) dias para pagamento ou apresentação de nova impugnação, nos termos do Artigo 97 da CLTA/MG - fls. 1.673/1.674.

Comparece novamente aos autos o patrono da Autuada (fls. 1.675/1.697), repudiando a última modificação havida no lançamento.

Às fls. 1.699/1.705, o Fisco rebate as últimas assertivas da Autuada.

O pedido de perícia apresentado pelo sujeito passivo (fls. 1.416/1.417 e 1.695/1.696) é indeferido pela Auditoria Fiscal, com a devida comunicação ao seu mandatário (fls. 1.707/1.708).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada interpõe o Recurso de Agravo de fls. 1.709/1.717, por intermédio de procurador devidamente constituído (fl. 1.419).

### ***DECISÃO***

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **DAS PRELIMINARES**

#### **1. Do Recurso de Agravo Retido nos Autos**

Ao intervir contra o indeferimento de seu pedido de perícia, a Agravante vem a lide e alega que tal instrumento de prova é fundamental para a identificação da “aplicação” e da “finalidade” dos produtos abarcados pelo creditamento então anulado.

Contudo, percebe-se nos autos que o enquadramento dos produtos realizado pelo Fisco originou-se de elementos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, a saber:

- a verificação dos créditos extemporâneos em pauta (lançados nos períodos de “maio e junho de 2002”) teve como referência duas comunicações apresentadas pela Contribuinte (fls. 06/56).

- a partir disso, ela é intimada a indicar funcionários com conhecimento técnico na área de produção para responder sobre a “função” e “aplicação” das mercadorias envolvidas no aludido creditamento, tendo sido apresentados os Srs. Luiz Carlos Gouvêa Correia de Paiva e Aparecida Rosário Henriques Soares de Almeida (fls. 76/78);

- após “diligência” no estabelecimento da mesma, com o acompanhamento dos ditos funcionários, o Fisco elabora planilhas contendo as seguintes informações: “relação dos documentos fiscais e respectivos valores envolvidos no creditamento” - fls. 83/159 e 160/222; “listagem dos documentos fiscais e respectivas mercadorias, contendo a “função” e a “área de aplicação” apontadas pela empresa - fls. 223/300, 302/330 e 331/391; “listagem dos documentos fiscais e respectivas mercadorias, contendo seu enquadramento como “material de uso e consumo, produto intermediário ou bem alheio”, e a indicação das notas fiscais oriundas de ME e EPP sem direito a crédito, dos documentos cujos valores foram creditados em duplicidade e daqueles para os quais não foram apresentadas as respectivas 1<sup>as</sup>. vias (não atendimento às intimações de fls. 64/75) - fls. 392/600, 602/900, 902/1.200 e 1.202/1.369;

Por isso, há de se ratificar a desnecessidade da prova pericial requerida, vez que as informações e documentos trazidos aos autos pelas partes possibilitam elucidar os questionamentos formulados.

## 2. Da Nulidade do Auto de Infração

Em seu penúltimo comparecimento à lide (fls. 1.680/1.683), o sujeito passivo postula pela nulidade do lançamento, por entender que tal ato administrativo não atendeu aos requisitos legais a ele pertinentes, e que suas diversas modificações prejudicaram-lhe o direito de defesa.

Contudo, não lhe assiste razão, pois, pela leitura do Auto de Infração e de seus anexos (AI - fls. 03/05; Relatório Fiscal anexo ao AI - fls. 57/60; Planilhas de recomposição da conta gráfica - fls. 61/63; quadros descritivos dos documentos fiscais, dos produtos, da natureza e dos respectivos valores de crédito estornados - fls. 83/391 e 392/1.369), percebe-se que eles contêm todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário em tela, previstas nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

O mesmo se pode dizer das duas modificações havidas no lançamento primitivo, procedidas após questionamentos formulados pela Auditoria Fiscal (primeira reformulação - fls. 1.469/1.473; segunda reformulação - fls. 1.498/1500 e 1.502/1.672). Tais alterações foram devidamente comunicadas ao patrono da Autuada (fls. 1.468, 1.673 e 1.674), sendo-lhe reaberto, ao final, o prazo original de 30 (trinta) dias para pagamento ou interposição de nova impugnação, nos termos do Art. 97 da CLTA/MG.

Vê-se, portanto, que todos os ditames da legislação tributária relativos às infrações em pauta, e vigentes no período examinado, encontram-se devidamente citados na peça fiscal e em seus anexos. Da mesma forma, assegurou-se à Autuada o pleno exercício ao contraditório, que a todo momento foi por ela praticado.

Além disso, aplica-se a tal ato administrativo a presunção de legitimidade, não ilidida pela Acusada (Artigo 109, CLTA/MG). Como ressalta o mestre “Paulo de Barros Carvalho” (“Curso de Direito Tributário - Editora Saraiva - 2ª Edição - 1986”),

“O ato jurídico administrativo de lançamento será nulo, de pleno direito, se o motivo nele declarado - a ocorrência de determinado fato jurídico tributário, por exemplo - inexistiu. Nulo será, também, na hipótese de ser indicado sujeito passivo diferente daquele que deve integrar a obrigação tributária. (...)”

E a situação em foco não se enquadra em nenhuma das hipóteses tratadas pelo referido doutrinador.

## DO MÉRITO

Ao verificar os “creditamentos extemporâneos” de ICMS promovidos pela Contribuinte na escrituração relativa aos meses de “maio e junho de 2002” (comunicações de fls. 06/56; cópias do LRAICMS às fls. 80/82), o Fisco, além de analisar a documentação correspondente, compareceu ao estabelecimento da mesma, acompanhado por dois funcionários por ela indicados (fls. 76/78), que descreveram a “função” e a área de “aplicação” dos produtos identificados nos documentos que originaram tais créditos, conforme planilhas de fls. 223/300, 302/330 e 331/391.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base nas referidas informações, o Fisco elaborou as listagens de fls. 392/600, 602/900, 902/1.200 e 1.202/1.369, contendo a descrição dos documentos fiscais e respectivas mercadorias, seu enquadramento como “material de uso e consumo, produto intermediário ou bem alheio”, e a indicação das “notas fiscais oriundas de ME e EPP sem direito a crédito”, dos documentos cujos valores foram “creditados em duplicidade” e daqueles para os quais “não foram apresentadas as respectivas 1<sup>as</sup>. vias” (por não ter havido o atendimento às intimações de fls. 64/75).

Daí, recompôs-se a conta gráfica da Autuada para os aludidos períodos (fls. 61/63, refeita às fls. 1.505/1.507), com o estorno de quase a totalidade dos valores então creditados (vide demonstrativo em anexo), apurando-se valores de imposto não recolhidos. Tal procedimento teve como ponto de partida a recomposição promovida em outra autuação (PTA 01.000140468.98), já apreciada por este Conselho (Acórdão nº 15.881/04/2<sup>a</sup>), onde obteve-se “saldo devedor” para o mês de abril de 2002.

Já as duas reformulações procedidas na peça lançadora (tanto no “relatório das irregularidades”, quanto na “capitulação legal”) objetivaram sua adequação às situações motivadoras dos estornos de crédito, citadas nas planilhas originalmente anexadas ao AI, bem como a correção na apuração do valor de imposto referente ao mês de “junho de 2002” (fls. 1.469/1.473, 1.498/1500 e 1.502/1.506). Também foram elaboradas as planilhas de fls. 1.507/1.672, onde foram descritos, para cada período e conforme sua natureza, os valores dos créditos estornados e dos créditos mantidos pelo Fisco.

Em sua defesa, a Impugnante alega que não foi observado o princípio da “não cumulatividade”, pois os produtos em questão são “bens do ativo imobilizado” ou “materiais intermediários”, e não de “uso e consumo”, citando como prova algumas notas fiscais de entradas (quadro de fls. 1.407/1.409, reproduzido às fls. 1.688/1.689 e 1.715). Ela também discorda da anulação da “correção monetária” então aplicada, por considerá-la como devida, e do estorno dos créditos relativos aos documentos fiscais para os quais não foram apresentadas as respectivas 1<sup>as</sup>. (primeiras) vias, argüindo que a legitimidade de tais operações poderá ser comprovada junto às 2<sup>as</sup>. (segundas) vias dos mesmos.

Com relação ao estorno dos créditos provenientes de correção monetária, não cabe maiores digressões, vez que a vedação ao creditamento sob tal natureza é matéria sumulada por este órgão julgador (Súmula nº 01, aprovada pela Portaria C.C./MG nº 06, de 02/05/2001), para o que aplica-se o disposto no Artigo 105, § 2º, da CLTA/MG.

Também se mostra escorreita, sendo, inclusive, incontroversa a anulação dos creditamentos relativos às notas fiscais oriundas de ME e EPP sem direito a crédito (sem destaque de imposto), e aos documentos cujos valores foram creditados em duplicidade, visto que o crédito corresponderá ao “montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal” (Artigo 68, *Caput*, Parte Geral, do RICMS/96, vigente à época dos períodos autuados).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal entendimento também se aplica à glosa dos créditos referentes aos documentos fiscais para os quais não foram apresentadas as respectivas 1<sup>as</sup> vias (não atendimento às intimações do Fisco - fls. 64/75). Pelo fato do direito ao crédito estar condicionado à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições fixados na legislação (artigo 69, *Caput*, Parte Geral, do RICMS/96), é perfeitamente legítima a vedação ao creditamento quando o contribuinte não possuir a 1<sup>a</sup> via do documento fiscal. E a Autuada, apesar de toda sua argumentação, não trouxe aos autos qualquer comprovação da autenticidade dos valores de imposto a serem abatidos, mediante a apresentação de cópia dos aludidos documentos, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária de sua circunscrição, única providência que lhe permitiria tal creditamento (artigo 70, Inciso VI, Parte Geral, do citado Regulamento).

Cabe aqui reparar, apenas, a cobrança da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, inserida na primeira reformulação do feito de fls. 1.469/1.473, envolvendo a prefalada falta de apresentação da 1<sup>a</sup> via de documentos fiscais. O Fisco, quando da última modificação no lançamento de fls. 1.498/1.500 e 1.502/1.506, equivocadamente, omitiu todas as indicações relativas a tal multa (descrição no relatório, capitulação legal e valor), mantendo somente a menção de seu valor no DCMM de fl. 1.502. Por isso, deve ser excluída a exigência de tal penalidade.

Por fim, no que tange aos demais estornos de crédito, que envolvem o enquadramento ou não dos produtos como “intermediários” ou como pertencentes ao “ativo imobilizado”, cabe analisar, em cada caso, a sua participação na atividade desenvolvida pelo sujeito passivo. E, para isto, não se vislumbra a necessidade de nenhuma “investigação”, vez que, nas planilhas de fls. 223/300 e 302/391, a própria Autuada (por intermédio de uma funcionária por ela indicada - fl. 78) descreveu a “função” e a área de “aplicação” de cada produto, o que subsidiou a elaboração das planilhas de fls. 392/600, 602/900, 902/1.200 e 1.202/1.369 por parte do Fisco.

Em seus comentários sobre este tema, mostra-se equivocado o entendimento da Impugnante de que o feito contraria a regra constitucional da “não cumulatividade”, pois a própria Carta Republicana (artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”, CF/88) atribuiu competência ao legislador complementar para disciplinar o “regime de compensação do ICMS”. E este, por conseguinte, fixou limites ao creditamento do imposto nas entradas de bens/mercadorias alheios à atividade do estabelecimento, bem como nas aquisições de materiais destinados a uso e consumo (artigos 20, § 1º, e 33, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 87/96).

O Fisco qualificou como alheios os diversos “materiais de construção, elétricos e hidráulicos” adquiridos pela Autuada, assim considerados por se enquadrarem na definição contida no artigo 1º, inciso II, alínea “c”, e inciso III, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01, de 06/05/98, transcritos a seguir, editada com supedâneo nas disposições contidas no artigo 70, inciso XIII e § 3º, Parte Geral, do RICMS/96:

“Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)” (Grifamos)

Por outro lado, admitiu-se o creditamento para aqueles bens que, de fato, caracterizam-se como integrantes do ativo imobilizado, não alheios à atividade da empresa (fls. 1.561 e 1.570).

Já no que se refere à caracterização ou não dos demais produtos como “intermediários”, cabe trazer à baila as definições contidas na Instrução Normativa SLT nº 01/86 - itens III, IV e V:

"III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção." (g. n.)

"IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas." (g. n.)

"V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém."

Conforme relatado pelo Fisco às fls. 1.461, os créditos apropriados pela Impugnante referem-se a aquisições de “peças de reposição para máquinas e



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamentos, e material de manutenção mecânica e elétrica”. Há também aqueles produtos aplicados em áreas exclusivamente administrativas e outros bastante estranhos à atividade de tal empresa (“creme protetor para pele” - NF n.ºs. 11029, de 02/04/97, e 4090, de 13/08/97 - fls. 93 e 105; “bebedouro” - NF n.ºs. 4178, de 05/02/97, 31169, de 20/02/98, e 32763, de 03/04/98 - fls. 88, 118 e 169; “creme protetor” - NF 8375, de 19/02/99 - fl. 221).

Sem dúvida, tais mercadorias não se enquadram na definição de produto intermediário, pois, para tanto, segundo a referida instrução normativa, é necessário que elas se integrem ao novo produto, ou sejam consumidas imediata e integralmente no processo produtivo.

Da mesma forma, as “peças de reposição” não são classificadas como produtos intermediários pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas. Para que tais peças possam ser consideradas como “materiais intermediários”, elas precisam ser mais que meros componentes do equipamento, e devem desenvolver atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, e estar em contato físico com o produto que se industrializa, o que também não é o caso.

Por isso, denota-se correta a classificação de tais produtos como de “uso e consumo”, cujo creditamento será permitido somente a partir de 01/01/2007 (artigo 33, inciso I, da LC 87/96).

Outrossim, para os materiais que se enquadram na dita condição de “intermediários” (inclusive aqueles utilizados em “embalagens”), o crédito de imposto foi acatado pelo Fisco (fls. 1.561/1.567 e 1.570/1.577).

Ao pronunciar-se sobre o assunto, a Defendente se confunde em suas explanações, pois, após alegar que a “quase totalidade dos materiais e produtos relacionados no anexo ao auto de infração são bens do ativo imobilizado” (item 20 - fl. 1.405), ora afirma que os demais produtos “não integram seu produto final fisicamente” (item 23 - fl. 1.405), ora atesta que os demais bens “têm contato físico com o produto final” (item 27 - fl. 1.407).

Além disso, os documentos fiscais e respectivos produtos apontados na peça defensiva (quadro de fls. 1.407/1.409, reproduzido às fls. 1.688/1.689 e 1.715), não foram contemplados pelo lançamento em apreço, mas sim por outra ação fiscal (PTA n.º 01.000140775.72 - Acórdão n.º 15.896/04/2ª). Aliás, tal contribuinte já foi submetido a outras autuações envolvendo também o aproveitamento indevido de créditos de imposto (PTAs n.ºs. 01.000140005.96, 01.000140417.64 e 01.000140468.98, e respectivos Acórdãos n.ºs. 15.745/02/1ª, 15.619/03/2ª, 15.881/04/2ª, todos com decisão favorável ao Fisco).

Oportuno salientar, ainda, que, mesmo não tendo sido objeto da acusação fiscal, parte dos créditos extemporâneos lançados no mês de “junho de 2002” (fls. 10/56) foram apropriados após o prazo de cinco anos, contado da data de emissão dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

documentos (no caso, aqueles emitidos no intervalo de “04/01/96 a 31/05/97”), contrariando a regra estabelecida no artigo 67, § 3º, Parte Geral, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada capitulada no artigo 55, inciso XII da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 24/10/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

CC/MG